

Giulliano Bozzano propôs a presente *Ação de Reparação de Dano Moral* em desfavor de Pedro Ferreira Goulart e Jornal Diário da Manhã, todos devidamente qualificados no feito.

Alega que é árbitro de futebol e que, no dia 30 de julho de 2006, foi escalado, mediante sorteio aberto ao público nos termos do artigo 32 da Lei n. 10.671/2003, para arbitrar o jogo entre Goiás e Fortaleza, cujo resultado foi favorável a este último.

Diz que, após a arbitragem, o requerido Jornal Diário da Manhã, em seu caderno de esportes, publicou matéria que denigre a imagem do requerente, reproduzindo palavras ditas pelo requerido Pedro Ferreira Goulart, diretor de futebol do Goiás Esporte Clube.

Transcreve o trecho do jornal, que alega ser a causa de ofensa à sua honra, como sendo: *'Ele veio para complicar o jogo. Eu já sei que ele complica mesmo. Antes do início do jogo, a gente falava sobre o juiz. ELE É UM LADRÃO, É UM VAGABUNDO, esbravejou Goulart'* (fl. 04).

Discorre que embora, o jornal requerido, seja regional, é lido em todo o país, inclusive por meio da internet, por se tratar o futebol de assunto de interesse da população brasileira.

Sustenta que a conduta da parte ré, é causa de desconfiância e abala a credibilidade do árbitro em equipes de todo o país, principalmente no Estado de Goiás.

Informa que é advogado, atuante no Estado de Santa Catarina, e que, em razão da matéria veiculada pelo jornal requerido, já ouviu de clientes *'Olha lá Dr. Não vá me roubar como fez com o Goiá!'* (fl. 04).

Aduz que sua credibilidade, indispensável para exercer a atividade de árbitro e de advogado, foi colocada sob suspeita, atingindo

atributos essenciais de sua personalidade, integridade moral e psíquica, ocasionando lesão à sua dignidade. E, ainda, que está atemorizado, pois sempre teve um senso de dever e moral aguçados, sentindo-se constrangido no seu círculo de amizades, meio profissional e junto à sua família.

Requer a condenação da parte requerida na obrigação de reparar os danos morais que alega ter sofrido, bem como nos ônus sucumbenciais.

Recolhidas as custas processuais iniciais (fl.15).

Citada a requerida Unigraf Unidas Gráficas e Editora LTDA. (fl. 52), apresentou defesa às fls. 25-37. Impugna os termos da inicial, dizendo que o autor exerce a profissão de árbitro de futebol, 'estando sujeito a erros e acertos', e que 'apenas publicou o que foi dito pelo Sr. Pedro Ferreira Goulart', sem a intenção de ferir ou denegrir a imagem do requerente (fl. 26).

Diz que as palavras publicadas, por mais agressivas que possa parecer, faz parte dos usos e costumes da cultura na área esportiva do futebol, como xingamentos.

Discorre que é uma forma de desabafo, quando o time perde, seu dirigente, no calor da emoção, fazer insultos, dizer que a arbitragem foi mal e apitou contra o seu time, 'ainda mais quando a arbitragem é péssima e prejudica o time da casa' (fl. 29).

Afirma que não praticou não houve qualquer excesso na informação, nem gerou qualquer dano ao requerente, tanto que este continuou apitando pela Confederação Brasileira de Futebol, sem prejuízos a sua carreira de árbitro.

O requerido Pedro Ferreira Goulart, citado (fl. 54), ofertou resposta às fls. 58-69. Inicialmente alegou ilegitimidade passiva, preliminar rejeitada, consoante decisão saneadora de fl. 103.

No mérito, diz que não proferiu as palavras descritas no Jornal Diário da manhã, mas que o 'árbitro desequilibrou o time goiano emocionalmente ao distribuir oito cartões, entre amarelos e vermelhos' (fl. 62), causando indignação, descontentamento e revolta nos dirigentes e toda equipe do time 'Goiás'.

Afirma que a reportagem, as supostas palavras dirigidas contra o árbitro, não foram proferidas com a intenção de ofender, que se trata de um direito de crítica, e estas não dão ensejo a reparação a título de dano moral.

Impugnação às contestações (fls. 114-115).

Proferida decisão saneadora às fl. 103, designada data para realização de audiência de instrução, as partes deixaram de, no tempo hábil e legal, arrolar testemunhas, bem como de apresentá-las na própria audiência, restando preclusa a produção de prova testemunhal.

Novamente, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e parte ré manteve-se inerte.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais, encerrada a fase instrutória, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o processo está apto para ser julgado.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Inicialmente, constato que, são fatos incontroversos na presente demanda: que o requerente atuou como árbitro no jogo realizado no dia 30 de julho de 2006, entre os times 'Goiás e Fortaleza',

com resultado favorável ao Fortaleza; que no dia 31 de julho de 2006, foi publicada matéria, com os seguintes dizeres: '*Ele veio para complicar o jogo. Eu já sei que ele complica mesmo. Antes do início do jogo, a gente falava sobre o juiz. ELE É UM LADRÃO, É UM VAGABUNDO, esbravejou Goulart*'.

Em análise da alegação do requerido Pedro Ferreira Goulart, de que não teria proferido as palavras publicadas, não o isenta da responsabilidade pelo teor da matéria a si atribuída, vez que a partir do momento que tomou conhecimento da publicação, deveria ter se manifestado, no sentido de esclarecer o público de que não era verdade a referida fala, o que não fez. Ademais ao autor, cabe provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os desconstitutivos, ônus do qual, nesse ponto, não se desincumbiu o requerido (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

A questão principal a ser decidida neste feito, consiste em verificar se a matéria publicada, nos termos acima referidos, gerou dano moral passível de indenização.

Em que pese, a parte ré, afirmar que 'xingamentos', palavras de 'baixo calão', sejam aceitas e comuns no meio esportivo quando se trata de futebol, tal argumento não isenta as pessoas pelos excessos cometidos, que venha a atingir a honra e imagem de outrem.

No caso *sub judice*, quando a matéria diz: '*Antes do início do jogo, a gente já falava sobre o juiz. ELE É UM LADRÃO, É UM VAGABUNDO*', não traduz um simples inconformismo com o resultado da arbitragem, traz a mensagem de que o requerente é um mau profissional, que não é justo na arbitragem, que favorece um time em detrimento de outro, que é desonesto. Assim, é evidente, que a sua imagem sofreu um desgaste, vez que quem lê a matéria fica em dúvida, sobre a probidade do árbitro. Relevante, notar que, tanto a sua honra subjetiva, o que o próprio requerente pensa sobre si, como atributos

morais e sociais, como a sua honra objetiva foram atingidas, vez que a ofensa dirigida ao requerente chegou ao conhecimento de terceiros, cujo número é grande e indeterminado, pois além do jornal impresso, pode ser facilmente acessada por meio da internet.

Apreciadas as circunstâncias fático-probatórias, entendo caracterizado o dano moral, vez que o requerido Pedro Ferreira Goulart excedeu no seu direito de livre expressão, ofendendo a dignidade do requerente. E o jornal requerido abusou do direito de transmitir informação. Assim, ambos os requeridos praticaram ilícito civil, e, são solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo requerente, extrai-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

'todos aqueles que concorrem para o ato lesivo decorrente da veiculação de notícia na imprensa podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil' (STJ, AgRg no Ag. 702.321, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a T., j. 18/10/05, p. DJ 01/02/06).

Eis o que dispõe o Código Civil sobre o ilícito civil:

'**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Oportunos julgados:

'INDENIZACAO. DANOS MORAIS. ARBITRO DE FUTEBOL. SÃO INVIOlaveis A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, CONFORME NORMA INSERIDA NO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO ASSEGURADO AO OFENDIDO O DIREITO DE RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATORIA, COMO REPARACAO DO DANO MORAL, EM RAZAO DE

TRATAR-SE DE ARBITRO DE FUTEBOL QUE, NO
REGULAR EXERCICIO DE SUA FUNCAO FOI
VERBALMENTE AGREDIDO POR ALGUNS
JOGADORES. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS,
A UNANIMIDADE DE VOTOS'.(TJGO, APELACAO CIVEL
52944-9/188, Rel. DES FENELON TEODORO REIS,
TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em
01/08/2000, DJe 13366 de 24/08/2000)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
0064496- 9.2007.8.19.0001- APELAÇÃO 1ª Ementa DES.
MALDONADO DE CARVALHO, Julgamento: 15/02/2011 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RESPONSABILIDADE
CIVIL. **ENTREVISTA PUBLICADA NA IMPRENSA
ESCRITA. ÁRBITROS DE FUTEBOL. OFENSAS
PÚBLICAS QUE EXTRAPOLARAM A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DANO MORAL.
INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.** Todo atentado à reputação da
vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua
segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à
integridade de sua inteligência, as suas afeições etc. deve
ser reparado. Restando comprovado que a crítica
veiculada pelo réu não se limitou ao desempenho técnico-
profissional dos autores após o término da partida de
futebol, não obstante os próprios autores reconhecerem a
ocorrência de alguns erros que poderiam ter sido
evitados, indiscutível é que as ofensas que lhes foram
dirigidas através de jornal de grande circulação, e com
distribuição por todo o território nacional, atentaram contra
a honra e à imagem de ambos, extrapolando os limites da

liberdade de expressão e opinião. PROVIMENTO DO
PRIMEIRO RECURSO (DOS AUTORES).
PREJUDICADO O SEGUNDO (DO RÉU).

Os danos causados ao requerente, sofrimento psicológico, angústia, gerados pela conduta da parte requerida, caracterizam dano moral que ultrapassa a esfera de meros aborrecimentos.

É cediço que o dano moral é imensurável monetariamente, incumbindo ao Juiz a fixação do quantum correspondente, à vista dos fatos e das provas produzidas segundo o princípio da razoabilidade, de modo que o valor fixado não gere locupletamento ilícito e não seja tão ínfimo a ponto de estimular a parte litigante negligente a reincidir no cometimento lesivo.

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X previu expressamente a indenização por danos morais, *in verbis*:

'V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' 'X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Consabido que a reparação do dano moral, mercê de sua quantificação, não pode se converter em fonte de enriquecimento ilícito e nem tão módica que a torne inexpressiva, para que o ofensor repita o ato gravoso.

Com relação ao *quantum* indenizatório, cumpre destacar que não existe forma objetiva de se aferir e quantificar o constrangimento e abalo psíquico sofridos pelas vítimas de danos morais. Contudo, é assente na doutrina e jurisprudência que, para a fixação da indenização

por danos morais, devem-se levar em consideração as circunstâncias concretas do fato e a capacidade econômica dos litigantes, a fim de que a reparação pretendida seja justa, sem proporcionar enriquecimento sem causa aos autores, nem perder o seu caráter pedagógico.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o *quantum* indenizatório deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, observando-se os critérios da exemplaridade, solidariedade e razoabilidade, devendo o julgador se valer da sua experiência e do bom senso.

Neste sentido:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - JULGAMENTO ULTRA PETITA (ART. 460 DO CPC) - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 282, IV, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. 3 - Agravo regimental desprovido.' (STJ. AgRg no Ag

715547/RJ. QUARTA TURMA. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI. Data do julgamento: 07/02/2006)

No caso em comento, considerando os parâmetros acima enfocados, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado para reparar os danos sofridos por este e causados pela parte requerida, mormente se considerarmos que de um lado encontra-se um dirigente de time de futebol com uma empresa da área jornalística de médio porte e de outro, uma pessoa física.

Isso posto, julgo procedentes o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar indenização por danos morais ao requerente no valor razoável de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um, incidindo-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - data em que circulou o jornal 31/07/2006, e correção monetária pelo INPC, esta a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 09 de outubro de 2013.

Carlos Luiz Damacena
Juiz de Direito